

**OFÍCIO Nº 64/2021-GAB**

Salitre, 09 de março de 2021.

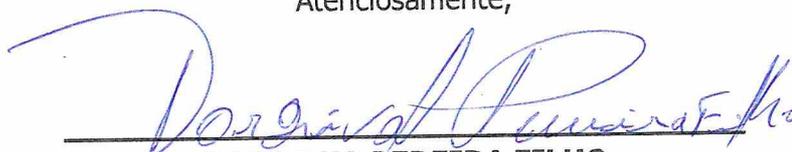
A Sua Excelência, o Senhor  
**CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Salitre – Ceará

Exmo. Sr. Presidente,  
Nobres Edis,

Sirvo-me do presente expediente para encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a ratificação do protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,



**DORGIVAL PEREIRA FILHO**

**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE - CE  
CNPJ: 13.045.817/0001-00  
RUA SÃO PEDRO, CENTRO S. LINDOIA  
CEP: 63.155-000

RECIBI EM

10 / 03 / 2021

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 02, DE 09 DE MARÇO DE 2021.**

O recrudescimento dos casos de COVID-19 em todo território nacional tem preocupado prefeitas e prefeitos de todo o país. A justificativa do envio do presente projeto de lei a esta Egrégia Casa Legislativa se dá nesse cenário desalentador, que exige atitudes tempestivas, tanto do Executivo quanto dos pares desta Câmara.

Há urgente necessidade de vacinação em massa da população brasileira, não só para frear o iminente colapso generalizado na área da saúde, evitando mortes por desassistência, como também para retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.

Preliminarmente, cabe destacar que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973, explicita que a aquisição de vacinas é competência legal e administrativa do Governo Federal.

O tema da aquisição de vacinas foi objeto de judicialização nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro. Também não escapou à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 770 – ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, o STF enfrentou a questão da competência para aquisição de vacinas para combate à pandemia. A Suprema Corte referendou a decisão, por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos casos de: i) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e ii) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Na mesma linha da decisão proferida pelo STF, motivadora dessa iniciativa, o Congresso Nacional aprovou, em 02 de março de 2021, o Projeto de Lei nº 534/2021, que autoriza a aquisição de vacinas pelos Municípios brasileiros. Nesse contexto, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), entidade suprapartidária de representação nacional de Municípios, apoia tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas.

Diante disso, e zelosa da plena segurança jurídica de que se reveste a medida, a FNP lidera e apoia tecnicamente a formação de Consórcio Público de abrangência nacional, ora levado à apreciação de Vossas Senhorias. A iniciativa, que conta com manifestação de interesse de 1.703 Municípios - o que abrange mais de 125 milhões de

**PROJETO DE LEI nº 02, de 09 de março de 2021.**

*Ratifica o protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.*

**Art. 1º** Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

**Art. 2º** O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

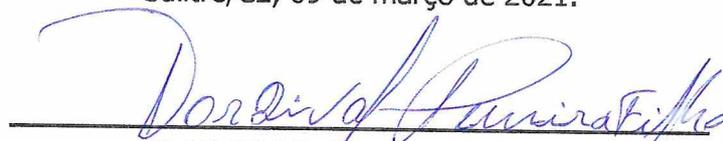
**Art. 3º** O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

**Art. 4º** Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Salitre/CE, 09 de março de 2021.



**DORGIVAL PEREIRA FILHO**  
Prefeito do Municipal

**EMENDA ADITIVA Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2021.**

**Acrescente-se o Art. 2º e § 1º, com a seguinte redação:**

Art. 2º. Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar no Site da Prefeitura e remeter à Câmara Municipal dentro do prazo de até cinco (05) dias após a aquisição, relação contendo a quantidade, valor e fabricante das vacinas adquiridas.

§ Único. Fica ainda o Poder Executivo obrigado a seguir estritamente o Plano de Vacinação implementado pelo Governo Federal, e seguir o Plano de Transparência previsto na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

**Acrescente - se ao Art. 4º a seguinte redação:**

Art. 4º. Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005.

§ Único. Caso seja necessário a realização de suplementação orçamentária, deverá a mesmo ser precedida de autorização do Poder Legislativo.

**Plenário da Câmara de Vereadores de Salitre/Ceará, aos dezessete (17) dias do mês de março de dois mil e vinte e um (2021).**

  
**ANTONIO SILVIO PINTO LIMA**  
Vereador-PT

**MARIA SOCORRO DE ALENCAR**  
Vereadora -PT

  
**ANTONIO EDINALDO DE MORAIS**  
Vereador - PT

**ANTONIA CLAUDIA ALENCAR DE LAVOR**  
Vereadora - PT

**ANTONIO MARCIEL DOS SANTOS**  
Vereador -PSB

**FRANCISCO PAULO PEREIRA**  
Vereador PT

  
**FRANCISCO AQUINO DE SOUZA**  
Vereador PT